



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Documento - 20/04/2020 12:39:24 Documento - 24/04/2020 23:08:34 - Nº Protocolo: WJAI.20.70069924-4

Tipo da Petição: Apresentação de Proposta de Honorário Periciais

Data: 24/04/2020 22:21

Ato ordinatório - 30/04/2020 10:32:38 - Fls. 1265/1277: Digam, sobre a manifestação da Perita. Prazo 05 dias.

Remessa - 30/04/2020 10:34:48 - Relação: 0390/2020

Teor do ato: Fls. 1265/1277: Digam, sobre a manifestação da Perita. Prazo 05 dias.

Advogados(s): Luiz Martin Freguglia (OAB 105877/SP), Adilson Messias (OAB 132738/SP), Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP), Paula Husek Serrão (OAB 227705/SP), Henry Vinicius Batista Pires (OAB 265828/SP)

Remessa - 30/04/2020 10:34:50 - Relação: 0390/2020

Teor do ato: Vistos. I - Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO ANTONIO BIGARDI. Sustenta, em suma, que o réu, na condição de prefeito do Município de Jundiaí, contraiu despesas no importe de R\$ [REDACTED] no último quadrimestre de seu mandato eletivo da gestão 2013/2016, a despeito da insuficiência de receita, da ausência de estimativa de impacto financeiro prévio tampouco previsão na lei orçamentária. Relata que a quantia alhures mencionada advém do inadimplemento das contribuições patronais devidas ao instituto de previdência da comarca de Jundiaí, nos exercícios de Setembro e Outubro de 2016, sendo posteriormente entabulado acordo de parcelamento do débito previdenciário, razão pela qual a obrigação pelo seu pagamento foi repassada ilegalmente à gestão vindoura. Nesse quadro fático, sustenta a violação direta ao mandamento legal consubstanciado no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, argui a lesividade aos cofres públicos, nos termos dos artigos 29, inciso III e §1º e 15 e 16, incisos I e II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa expostos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, ante a irresponsabilidade no trato com as finanças públicas municipais, em razão da prática de ato vedado pelo artigo 42 da LRF, aliado aos prejuízos causados ao erário, o requerente instaurou o competente inquérito civil, o qual apontou a existência de ato de improbidade administrativa perpetrado pelo agente do poder executivo, ora réu. Almeja, in limine, que seja determinado a indisponibilidade dos seus bens, com fundamento nos arts. 5º e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 37, §4º da CF. Ao final, requer a total procedência da ação para condenar o réu na infração disposta no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, atribuindo-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II do mesmo diploma legal. Alternativamente, pugna pelo enquadramento na infração do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, com imputação da penalidade disposta no artigo 12, inciso III, da legislação alhures mencionada. Juntou documentos (fls. 26-370). Sobreveio decisão às fls. 371-375, deferindo o pedido liminar. Notificado (fl. 402), o réu ofertou defesa preliminar (fls. 403-428), na qual pugna, em sede de preliminar, a observância ao disposto na Lei Federal nº 13.140/2015 e artigos 3º, §2º, 174, 190 e 515, inciso III, todos do Código de Processo Civil, os quais dispõem sobre a possibilidade de transação entre as partes litigantes. No mérito, relata que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao apreciar a prestação de contas do exercício de 2016, concluiu pelo cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF. Argumenta que houve interpretação equivocada do depoimento do Diretor de Planejamento da atual gestão colhido no bojo do inquérito civil, à medida em que ele não afirmou que não havia recursos financeiros para adimplir o acordo de parcelamento celebrado com o IPREJUN, mas tão somente aduziu que houve a necessidade de suplementação por remanejamento a fim de cumprir a obrigação firmada pelo réu. Afirma que o requerente não demonstrou tampouco comprovou a existência de dano ou prejuízo ao erário. Sustenta que para a caracterização de ato ímprobo imprescindível a existência de elemento volitivo negativo, vez que constitui condição sine qua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
 Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

non à infração, o que não ocorreu in casu. Assevera, ainda, que não houve enriquecimento ilícito. Sustenta, por fim, a impenhorabilidade do valor constricto. Requer o indeferimento da inicial. Juntou documentos (fls. 429-461). Agravo de Instrumento interposto (fls. 465-480), o qual foi recebido com efeito suspensivo (fls. 481-485). O autor se manifestou às fls. 502-523, alegando que a transação apenas é cabível no caso em tela no que concerne ao dano ao erário, não alcançando a sanção cominada pelo ato de improbidade administrativa. Requer, assim, a designação de audiência de conciliação com vistas a celebração do acordo requerido, limitado à esfera patrimonial da lide. Sustenta que o parecer do TCE aludido na defesa prévia apreciou de forma superficial o quadro fático apresentado, além de contrariar os pareceres emitidos pela equipe técnica e de apoio. Argumenta que a conclusão exarada pelo Tribunal de Contas não vincula a futura apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, a qual não se submete. Afirma que o cumprimento das obrigações contraídas deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que empenhadas, uma vez que ilegal a sua transferência para a gestão vindoura. No caso dos autos, aduz que a atual gestão foi compelida a suplementar o orçamento municipal para cumprir as obrigações contraídas pelo réu, em detrimento da implementação do próprio plano governamental. Requer, ao final, o recebimento da presente ação. Juntou documentos (fls. 524-545). Sobreveio decisão (fls. 551-556), recebendo a inicial e determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação. Intimado (fl. 576), o Município de Jundiaí informou que não ingressará no feito (fl. 577). Citado (fl. 571), o réu apresentou contestação às fls. 578-601, informando, preliminarmente, que não possui interesse em celebrar a transação nos moldes delineados pelo Parquet. No mérito, relata que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao apreciar a prestação de contas efetuada pelo réu, no exercício de 2016, concluiu pelo cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF. Sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a obrigação apontada na exordial estava lastreada em recursos orçamentários e financeiros, conforme dispõe a Lei Orçamentária da municipalidade. Argumenta que houve interpretação equivocada do depoimento do Diretor de Planejamento da atual gestão colhido no bojo do inquérito civil, à medida em que ele não afirmou que não havia recursos financeiros para adimplir o acordo de parcelamento celebrado com o IPREJUN, mas tão somente aduziu que houve a necessidade de suplementação por remanejamento a fim de cumprir a obrigação firmada pelo réu. Assevera que não há vedação ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos, pois necessário em razão de fatores externos e internos que influem no orçamento público. Afirma que a requerente não apontou de forma especificada o elemento subjetivo imprescindível à caracterização do ilícito. Aduz que, conforme entendimento jurisprudencial, para o enquadramento do ato como improbo, necessário a comprovação da manifesta vontade do agente de frustrar a lei ou a moralidade administrativa, o que não ocorreu no caso. Argui a ausência de dano ao erário. Assim, sustenta que não há ato de improbidade, em face da ausência de lesão aos cofres públicos, de enriquecimento ilícito, de má-fé ou dolo do réu. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 602-1194). Réplica às fls. 1198-1223, na qual o requerente argui, em suma, as razões de fato e de direito outrora sustentadas. O agravo de instrumento restou provido (fls. 1235-1247), para cassar a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante, ora réu. Na fase de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fls. 1251-1252) e o Ministério Público requereu a produção de prova oral (fl. 1256). II - Presentes os pressupostos processuais e não havendo vícios a serem corrigidos, dou o feito por saneado. III - Como pontos controvertidos que dependem de instrução probatória para o deslinde da celeuma fixo os seguintes: a) a existência de disponibilidade orçamentária a lastrear a obrigação entabulada entre o réu, na condição de prefeito do Município de Jundiaí, e o instituto de previdência; b) a origem da suplementação por remanejamento concretizada pela atual gestão, para adimplir o débito alhures mencionado; c) se o remanejamento de recursos causou prejuízos à Administração ou aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jurisdicionados, ou se foi efetivada em detrimento da implementação dos objetivos delineados no plano governamental para o ano corrente; d) se o acordo foi celebrado sem a realização prévia de estimativa de impacto financeiro e sem previsão na lei orçamentária; e) se o ato apontado como improbo ostenta natureza dolosa. IV - Delimitada a controvérsia, passo a análise das provas requeridas. a) Requisite-se do Município de Jundiaí, na pessoa do procurador indicado às fls. 1224, a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deu azo ao acordo de parcelamento questionado nestes autos, bem como cópia dos atos de realocação de recursos realizados no exercício de 2017. Prazo: 15 dias; b) Defiro a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio a Sra. Suely de Matteo, que deverá ser intimada para estimar seus honorários no prazo de 05 dias (art. 465, §2º, NCPC), após o que, deverão as partes serem intimadas para manifestação, também no prazo de 05 dias. A prova técnica pericial foi expressamente requerida pela parte ré, cabendo a ela o adiantamento dos honorários periciais, na forma do art. 95 do NCPC. Faculto às partes, no prazo de 15 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 465, NCPC). Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo (art. 465, NCPC). c) A necessidade de produção da prova oral requerida será apreciada após a prova pericial técnica. d) As demais provas documentais requeridas pelo réu restam indeferidas, à medida em que impertinentes ao deslinde da controvérsia. VIII - Oportunamente, conclusos. Int. Advogados(s): Luiz Martin Freguglia (OAB 105877/SP), Adilson Messias (OAB 132738/SP), Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP), Paula Husek Serrão (OAB 227705/SP), Henry Vinicius Batista Pires (OAB 265828/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/05/2020 08:50:28 - Relação :0390/2020

Data da Disponibilização: 04/05/2020

Data da Publicação: 05/05/2020

Número do Diário: 3035

Página: 989/991

Certidão de Publicação Expedida - 04/05/2020 08:50:30 - Relação :0390/2020

Data da Disponibilização: 04/05/2020

Data da Publicação: 05/05/2020

Número do Diário: 3035

Página: 989/991

Petição - 11/05/2020 09:41:58 - Nº Protocolo: WJAI.20.70080014-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 11/05/2020 09:04

Petição - 20/05/2020 17:20:19 - Nº Protocolo: WJAI.20.70089400-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 20/05/2020 14:07

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 21/05/2020 18:03:51 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 21/05/2020 18:04:09 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Documento - 23/05/2020 09:19:31 - Nº Protocolo: WJAI.20.70092540-6

Tipo da Petição: Apresentação de Quesitos/Indicação de Assistente Técnico

Data: 22/05/2020 20:23

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -

01/06/2020 07:42:03 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 02/06/2020 15:10:30 - Nº Protocolo: WJAI.20.70099416-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 02/06/2020 11:46

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 09/10/2020 13:48:14 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Petição - 09/10/2020 15:09:58 - Nº Protocolo: WJAI.20.70201568-7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11)
 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 09/10/2020 15:06

Conclusos para Despacho - 30/10/2020 21:36:32 Decisão - 30/03/2021 12:04:33 - Vistos. I. De início, reporto-me a fls. 1259/1262. II. Fls. 1286/1388: ciência às partes. III. Defiro os quesitos do réu, fls. 1391/1392, e do Ministério Público, fls. 1394. IV. Fls. 1404/1405: anote-se e cadastre-se. V. Fls. 1282/1285: diga a perita do juízo, intime-se via 'e-mail' institucional. Após, conclusos para o que de direito. VI. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Certidão de Cartório Expedida - 31/03/2021 15:04:54 - Certidão - Genérica

Remessa - 31/03/2021 15:17:39 - Relação: 0392/2021

Teor do ato: Vistos. I. De início, reporto-me a fls. 1259/1262. II. Fls. 1286/1388: ciência às partes. III. Defiro os quesitos do réu, fls. 1391/1392, e do Ministério Público, fls. 1394. IV. Fls. 1404/1405: anote-se e cadastre-se. V. Fls. 1282/1285: diga a perita do juízo, intime-se via 'e-mail' institucional. Após, conclusos para o que de direito. VI. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Advogados(s): Luiz Martin Freguglia (OAB 105877/SP), Adilson Messias (OAB 132738/SP), Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP), Paula Husek Serrão (OAB 227705/SP), Henry Vinicius Batista Pires (OAB 265828/SP), Rodrigo Soares Mafar Dutra (OAB 366189/SP)

Petição - 31/03/2021 18:06:17 - Nº Protocolo: WJAI. [REDACTED]

Tipo da Petição: Laudo Pericial - Peticionamento Eletrônico - Petição Peritos

Data: 31/03/2021 17:59

Conclusos para Despacho - 01/04/2021 07:11:30 Decisão - 01/04/2021 13:01:37 - Vistos. Fixo a honorária provisória da perita do juízo em R\$ 10.000,00, na extensão por ela aceita a fls. 1408 e proposta pelo réu, fls. 1285. Ao réu que requereu a produção da prova pericial cabe providenciar o seu depósito em 15 dias. Após, intime-se a perita do juízo, para ciência e início dos trabalhos, laudo em 90 dias. De resto, reporto-me a fls. 1406. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Certidão de Publicação Expedida - 06/04/2021 08:40:26 - Relação :0392/2021

Data da Disponibilização: 06/04/2021

Data da Publicação: 07/04/2021

Número do Diário: 3251

Página: 1535/1542

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 06/04/2021 11:30:40 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/04/2021 11:30:57 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Fazenda Pública - Ciência - 06/04/2021 11:58:36 - 1) ciência, decisão/ato/sentença/despacho de fls. Retro.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/04/2021 11:59:09 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 06/04/2021 15:16:50 - Relação: 0400/2021

Teor do ato: Vistos. Fixo a honorária provisória da perita do juízo em R\$ 10.000,00, na extensão por ela aceita a fls. 1408 e proposta pelo réu, fls. 1285. Ao réu que requereu a produção da prova pericial cabe providenciar o seu depósito em 15 dias. Após, intime-se a perita do juízo, para ciência e início dos trabalhos, laudo em 90 dias. De resto, reporto-me a fls. 1406. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Advogados(s): Adilson Messias (OAB 132738/SP), Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP), Paula Husek Serrão (OAB 227705/SP), Rodrigo Soares Mafar Dutra (OAB 366189/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/04/2021 08:06:00 - Relação :0400/2021

Data da Disponibilização: 08/04/2021

Data da Publicação: 09/04/2021

Número do Diário: 3253



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 1209/1220

Petição - 08/04/2021 15:26:17 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 08/04/2021 15:20

Conclusos para Despacho - 05/06/2021 16:39:49 Mero expediente - 30/11/2021 10:30:13 - Vistos. Em face da manifestação do réu a fls. 1418, desistindo da prova pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. O mais é questão a ser objeto de exame oportuno. Após, conclusos para o que de direito. Int.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/11/2021 10:30:41 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 30/11/2021 10:39:10 - Relação: 1473/2021

Teor do ato: Vistos. Em face da manifestação do réu a fls. 1418, desistindo da prova pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. O mais é questão a ser objeto de exame oportuno. Após, conclusos para o que de direito. Int.

Advogados(s): Adilson Messias (OAB 132738/SP), Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 01/12/2021 03:00:03 - Relação: 1473/2021

Data da Publicação: 02/12/2021

Número do Diário: 3410

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 01/12/2021 18:47:58 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/12/2021 18:48:18 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Manifestação MP ao Juiz Juntada - 09/12/2021 15:35:43 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação MP ao Juiz

Data: 09/12/2021 15:29

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 11/12/2021 07:57:13 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Conclusos para Despacho - 25/01/2022 13:05:51 Decisão - 27/01/2022 17:09:53 - Vistos. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO ANTONIO BIGARDI (inicial a fls. 01/25, documentos a fls. 26/370). A fls. 371/375, foi proferida decisão deferindo a medida liminar, para decretar a indisponibilidade de bens do réu, e determinando a notificação do réu para ofertar resposta preliminar. Contra o deferimento da medida liminar, foi tirado recurso de agravo de instrumento, fls. 464, ao qual se concedeu efeito ativo e suspensivo, fls. 489/494, cujo cumprimento se determinou a fls. 487/488, e ao qual se deu provimento ao final, fls. 1235/1247. O réu apresentou resposta preliminar, fls. 403/428, documentos a fls. 429/462. Manifestação da douta Promotoria de Justiça a fls. 502/523. A fls. 551/556, foi proferida decisão, recebendo a inicial, para prosseguimento do feito. Ato contínuo, o réu apresentou contestação, fls. 578/601, documentos a fls. 602/1194. O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ foi notificado e se manifestou a fls. 577, informando que não iria ofertar contestação, nem se habilitar para integrar o polo ativo da ação. A fls. 1248/1249, o juízo determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir em instrução. Ato contínuo, o réu requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal, fls. 1251/1252, enquanto que o Ministério Público requereu a produção de prova oral, fls. 1256. A fls. 1259/1262, o processo foi saneado e determinada a produção de prova pericial, deferindo-se também a prova documental. O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ juntou documentos, fls. 1286/1388, em cumprimento ao determinado em saneador. As partes apresentaram quesitos a fls. 1391/1392 e 1394, deferidos a fls. 1406. Após fixada a honorária provisória da perita do juízo, fls. 1409, sobreveio petição do réu desistindo da prova pericial, fls. 1418. A douta Promotoria de Justiça manifestou-se ao final, informando não se opor ao